



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Aumentar abusivamente o preço de produtos ou serviços, capaz de criar um desequilíbrio significativo nos contratos, sem que haja justa causa, por ocasião da pandemia causada pelo Coronavírus, COVID19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

Pena: detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

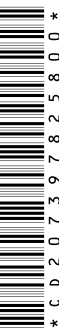
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Situações de calamidade pública, epidemia e pandemia, provocam uma série de transtornos a toda sociedade brasileira.

A exemplo do que ocorreu durante a grave crise de desabastecimento por conta da greve de caminhoneiros, tem havido aumento arbitrário de preços praticados aos consumidores, notadamente dos produtos com grande demanda, como álcool em gel, luvas e máscaras respiratórias.

Tal vem acontecendo, em especial, desde que foi noticiado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil. É comum os produtos não serem encontrados pelos consumidores para, em seguida, seus preços dispararem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Esta conduta, além de moralmente repulsiva, é ilegal e configuradora de prática abusiva, nos termos da redação original do art. 39, X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Contudo, apesar de esta proibição já estar normatizada, o seu desrespeito ocorre com notória frequência e intensidade, sejam em razão da vagueza de seus termos, seja em razão da fragilidade da sanção a ser aplicada pelo descumprimento.

Assim, a elevação que se busca vedar é aquela que “representaria um aumento na margem de lucro não por otimização dos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e venda de produtos, mas por mero aproveitamento do estado de necessidade social ocasionado pela crise de abastecimento.

Diante do exposto e para orientar com maior precisão estes conceitos, propomos a criminalização destas condutas, com a devida previsão de pena a ser aplicada.

Sala das Sessões, de de 2020.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

